

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano LXXXIII • Nº 135

**Poder Judiciário Federal**

Recife, sexta-feira, 21 de julho de 2006

### Justiça Federal

**PORTARIA Nº 358/2006-DF**

Recife, 17 de julho de 2006

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, **DR. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**, no uso das suas atribuições legais e conforme autorização do Exmo. Sr. Presidente do Eg. TRF – 5ª Região,

Considerando a Resolução nº 41, de 14 de setembro de 2005, que disciplina o horário de funcionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

Considerando a transferência dos Juizados Especiais Federais para o Fórum Social, que funcionará na Av. Dantas Barreto, 1080 – São José, nesta cidade do Recife;

Considerando o público alvo, em sua grande maioria, ser composto por pessoas idosas e a localização do citado prédio ser em pleno centro da cidade;

#### RESOLVE:

**1 DETERMINAR** que, a partir do dia 10 de agosto do ano de 2006, o horário de expediente interno nos Juizados Especiais Federais será das 08 às 17 horas, de segunda a quinta-feira, e de 08 às 13 horas, na sexta-feira, sendo o horário de expediente externo das 08 às 14 horas, de segunda a quinta-feira e de 08 às 13 horas nas sextas-feiras;

**2. DETERMINAR** que a escala de serviços dos servidores dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, no horário compreendido entre 14 e 17 horas, de segunda a quinta-feira, será estabelecida pelos MM.MM. Juizes dos respectivos Juizados;

**3. ESTABELECE**R que nos casos de Licença previstos na Lei 8.112/90 deverá haver compensação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal Diretor do Foro

**PORTARIA Nº 362/2006-**

**DF Recife, 14 de julho de 2006**

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, **DR. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**, no uso das suas atribuições legais e conforme autorização do Exmo. Sr. Corregedor Geral,

Considerando a inauguração do Fórum Social na Av. Dantas Barreto, no próximo dia 10 de agosto, onde funcionarão os Juizados Especiais Federais; Considerando a necessidade de realização da mudança e organização de móveis e processos físicos, além de instalação da rede lógica;

#### RESOLVE:

**1. SUSPENDER** o expediente ao público nas 14ª, 15ª e 19ª Varas dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, nos dias 07, 08, 09 e 10 de agosto do ano em curso.

**2. PRORROGAR** os prazos processuais vencíveis nos mencionados dias, para o primeiro dia útil subsequente, evitando prejuízo aos jurisdicionados;

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal Diretor do Foro

Obs. Republicada por haver saído com incorreções no DOE do dia 20.07.2006

**PORTARIA Nº 370, DE 19 DE JULHO DE 2006.**

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. **FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal, **CONSIDERANDO** os termos do ofício SUB 12.0042-9/2006, de 19/07/2006, da Exma. Sra. Juíza Federal Substituta da 12ª Vara, resolve:

**DESIGNAR** o servidor **JOSÉ DA COSTA SOARES**, Técnico Judiciário, mat. 2774, para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete(FC-04) do Juiz Titular da 12ª Vara.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

**FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal Diretor do Foro.

**PORTARIA Nº 371, DE 19 DE JULHO DE 2006.**

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. **FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal, **CONSIDERANDO** os termos do ofício SUB 12.0040-0/2006, de 17/07/2006, da Exma. Sra. Juíza Federal Substituta da 12ª Vara, resolve:

**DESIGNAR** a servidora **MARIA KELMA SANTOS SOTERO**, Analista Judiciário, mat. 2677, para exercer, em substituição à servidora Márcia Fernanda Linhares Gomes Lemos, a função comissionada de Supervisor(FC-05) da Seção de Apoio Administrativo da 12ª Vara, no período de 17 a 31/07/2006.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

**FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal Diretor do Foro.

**1ª VARA FEDERAL**

**ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA**  
Juiz Federal

**Nº BOLETIM 2006.000076**

**FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA**

**EXPEDIENTE DO DIA 18/07/2006 14:36**

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

1 - 2001.83.00.014568-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO) x GERSON RODRIGUES ALVES E OUTROS (Adv. MARIA DO ROSARIO DE F VAZ RODRIGUES).

PODER JUDICIÁRIO

J U S T I Ç A F E D E R A L

1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DO DEVEDOR

PROCESSO Nº 2001.83.00.014568-7

EMBARGANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EMBARGADO:GERSON RODRIGUES ALVES E OUTROS.

SENTENÇA

Registro Nº \_\_\_\_\_

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Eu, \_\_\_\_\_, registrei.

Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE BASEADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 11.232/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXTINÇÃO EM FACE DO ART. 267, IV E SEU §3º, C/C O ART. 329, DO CPC.

1) Com a vigência da Lei nº 11.232/05 inexistem, como processos autônomos, assim a Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente baseada em título executivo judicial, salvo hipóteses do Parágrafo Único, do art. 475-N, do CPC, como os respectivos Embargos do Devedor, os quais também insubstistem. 2) Ausência superveniente e ex-lege de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3) Declaração de extinção com apoio no art. 267, IV e seu § 3º, c/c o art. 329, do CPC. 4) Extração de peças da continuidade do procedimento do Juízo Executivo nos autos da Ação Principal.

Vistos em reexame decorrente do advento da Lei nº 11.232/05, etc.

As partes identificadas à epígrafe, capazes, bem constituídas e representadas, litigam em sede de Ação de Embargos do Devedor opostos à Ação de Execução baseada em título executivo judicial, haja vista a necessidade de plena satisfação do interesse tutelado pela decisão correspondente e que consiste no direito dos autores à percepção dos juros progressivos, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 5.107/66 c/c o art. 2º da Lei nº 5.705/71, além de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação.

Ambos os feitos têm como supedâneo a legislação processual civil ora ultrapassada, ante o advento da Lei nº 11.232, de 23 de dezembro de 2005, cuja vacatio legis foi de 06 (seis) meses, encerrada, exatamente, aos 23 de junho de 2006.

Os presentes Embargos do Devedor, assim denominados em face da legislação pretérita, continuam ativados no acervo deste Juízo à espera do decurso.

Conclusão de ofício, decido.

Está feito o sucinto relatório merecido à hipótese.

A Lei nº 11.232, de 23 de dezembro de 2005, e que, cumprida a sua vacatio legis, entrou em vigor realmente à data de 24 de junho próximo passado,1 redefiniu, no país e salvo exceções expressamente descritas em suas disposições normativas, o formato para o cumprimento das sentenças cíveis com trânsito em julgado2, suprimindo do sistema processual, dentre outras providências importantes, a iniciativa da parte para a inauguração do Juízo Executivo e, bem por isso, a Ação correspondente que lhe dava sustentação material-cartular nos casos especificados e de conformidade com o art. 475-I c/c o art. 475-J, do CPC, mediante a redação que lhe conferira a Lei anteriormente mencionada. De acordo com o alerta de Freitas Câmara:

É preciso deixar claro que a execução de sentença não deixou de existir, nem deixou de ser uma atividade jurisdicional ontologicamente distinta da atividade cognitiva.3 Com efeito, no âmbito das denominadas Execuções por Quantia Certa contra Devedor Solvente, o objetivo expropriatório não mais importa autorização para o asseguremento do Juízo da Execução, mediante penhora, cuja natureza jurídica passou a ter conteúdo diverso, limitado o instituto à alavancagem pura e simples do pagamento devido, nos termos inscritos no comando do art. 475-J, parte final, do CPC, segundo o regime da Lei nº 11.232/05. De fato, não é da parte devedora a faculdade para indicar bens à penhora, mas do Estado-juiz em promover a perfeita excussão do bem objeto do Juízo Executivo incidental e complementar ao processo de conhecimento, consoante estabelecido na legislação processual ora em vigor.

Diante desse núcleo normativo, a Lei encerra de uma vez por todas o Processo de Execução por Título Judicial e encarta no sistema uma nova técnica de efetivação do julgado, nos termos dos arts. 461 e 461-A, do CPC (referidos expressamente pelo art. 475-I e demais disposições previstas para o efetivo "Cumprimento da Sentença"), segundo o propósito de realizar expeditamente a fruição do bem devido descrito na sentença. Consoante esclarecem Alvim e Cabral:

Segundo as novas regras, na execução de sentença por quantia certa: a) não há mais ação nem processo de execução, senão simples pedido (ou requerimento) e procedimento executório; b) não há mais embargos do devedor, senão simples impugnação ao pedido; c) não há mais sentença, senão simples decisão.4

É particularmente oportuno descrever e observar, neste ponto, que não ocorreu alteração no sistema de efetivação das sentenças proferidas em sede de Ação de Conhecimento, as quais tenham por objeto obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa ou incerta, continuando submetidas ao regramento já instituído pelos artigos 461 e 461-A, antes citados, de acordo com a referência expressa do novo art. 475-I, do CPC. Sobre isto, a lição elucidadora de Freitas Câmara:

A rigor, esse novo modelo teórico, que já defendíamos de lege ferenda desde a primeira edição destas Lições, já começara a ser adotado antes, desde a entrada em vigor da Lei nº 10.444/02, que transformou a execução de sentença que condena a fazer, não fazer ou entregar coisa em fase complementar do mesmo processo em que a sentença tenha sido proferida. O que fez a Lei nº 11.232/05 foi completar esse novo modelo, ao fazer da execução de sentença que condena a pagar quantia certa, também, uma fase complementar do processo em que se produziu a sentença.5

A instância executiva, corolário da cognição (Princípio do Desfecho Único6), passa a figurar nesta nova etapa do sistema jurídico-processual como uma rotina de interesse público tirada ao fundamento de uma principiologia encartada constitucionalmente que reclama pelo efetivo acesso à Justiça e pela rápida solução dos litígios, especialmente com apoio "na autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença."7 Diz-se que o obséquio a essas diretrizes constitucionais cumpre um itinerário de modernização da legislação processual pátria em contraposição a uma histórica "ditadura" das fórmulas e da burocratização do processo e dos procedimentos até então baseados em que exclusivamente na tradição romano-germânica, a qual, todavia, vem sendo pouco a pouco alterada no Direito Positivo brasileiro.8 O esforço de edição da Lei nº 11.232/05, redimensionando as perspectivas da ordem processual no país, encontra esse supedâneo histórico-evolutivo que a todos aproveita também em face dos princípios democrático e da inclusão social.

É de salutar aviso a atitude progressiva do legislador pátrio em rejeitar a fase autonomista do processo e fazê-lo ingressar, decididamente, em sua fase instrumentalista, conforme o pensamento de Cândido Rangel Dinamarco9, talvez a maior fonte de inspiração à nova etapa da cultura jurídico-processual no país. É que vem o legislador, desde a década de 90, apresentando Projetos de Lei com o intuito de simplificar o Processo Civil de modo a atingir eficazmente os seus resultados. Acerca do processo e sua instrumentalização, acrescenta Grinover que:

...até então era examinado numa visão puramente introspectiva e visto costumeiramente como mero instrumento técnico predisposto à realização do direito material, passou a ser examinado em suas conotações deontológicas e teleológicas, aferindo-se os seus resultados, na vida prática, pela justiça que fosse capaz de fazer. E o processualista moderno, consciente dos níveis expressivos de desenvolvimento técnico-dogmático de sua ciência, deslocou seu ponto de vista, passando a ver o processo a partir de um ângulo externo, examinando-o em seus resultados junto aos consumidores da justiça. 10

De fato, a nova procedibilidade executiva das sentenças judiciais condenatórias promove por assim dizer uma verdadeira modernização no âmbito do Direito Público, notadamente em face de anseios sociais que se dirigem a reclamar, progressivamente, por celeridade nas rotinas e eficácia na dimensão do processo e dos direitos nele vergastados, quase sempre prejudicados em face do peso de determinadas formalidades e dos custos com que os direitos subjetivos vinham sendo comumente expostos à composição mediante a intermediação oficial. O Processo de Execução, segundo o formato autônomo que lhe empreendia a legislação revogada, constituía, na prática, o maior dos problemas operacionais em sede de Administração da Justiça e se traduzia como um "gargalo" que produzia como que a eternização dos procedimentos os quais dificilmente encontravam plena solução

de continuidade. Semelhantemente, a Exposição de Motivos que encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei que deu origem à novel legislação processual civil, em comentário, enredou o epíteto de "calcanhar de Aquiles" para a execução dos julgados ante a constatação de que: "Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito."11

As decisões judiciais quase sempre se demonstravam como soluções mitigadas dos conflitos, deixados pendentes de liquidação efetiva, sobretudo em função da longevidade da fase executiva em que novamente se dispunha a compor a relação jurídica já aperfeiçoada no conhecimento e que, na prática, sempre se prestou a rediscutir o conteúdo da coisa julgada sob os mais refinados e especiosos consideranda. Pois, de nada adianta que a sociedade construa e permita a perpetuação de um Ordenamento Jurídico que não se torne capaz e qualificado o bastante a responder efetivamente às insatisfações que emergem do seu próprio meio, ante a crescente complexificação das relações sociais em uma atmosfera tecnológica e de conhecimento. Tal panorama se agrava quando se leva em consideração que:

"À sociedade de massas importa, realmente, a efetividade específica das situações de vantagem conferidas pelo ordenamento e, nesse âmbito, pouco interessa sua simples e solene declaração, típico resultado colhido pela função de conhecimento..."12

Por isso mesmo, o sincretismo das tutelas processuais consistente na transformação do Processo Executivo, de tipo autônomo, em uma mera fase, ainda que estendida (pós-sentença transitada em julgado), do Processo de Conhecimento, corresponde à alteração que aflora e sinaliza como digna de destaque nessa ordem de considerações transformadoras e racionalizadoras da instituição processual entre nós. O novo formato prescrito ao Juízo da Execução dos julgados, expedito e célere, por definição, possui essa proverbial prerrogativa de eliminar os males da delonga processual a partir de suas próprias raízes. Isto significa que os julgados, doravante, devem merecer, em princípio, impulsionamento ex-officio, nos termos do comando do art. 475-I, do CPC, mediante o que, passados 15 (quinze) dias da expedição da respectiva ordem de cumprimento (execução), aí sim, "o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." (ex-vi do art. 475-J, do CPC)

Conforme antes referido, segue-se o entendimento de que o mandado previsto na regra do art. 475-J, do CPC, não possui o caráter assecuratório do Juízo da Execução, consoante outrora estava preconizado na Ordem Jurídica, mas o de afirmar uma providência capaz de propiciar, desde pronto, o efetivo cumprimento da obrigação por parte do devedor o qual não mais pode rediscutir amplamente o assunto em sede processual diversa daquela já estabelecida entre as partes. Assim sendo, os outrora denominados Embargos do Devedor não passam, hoje, de simples impugnações ao propósito executivo específico. Como tal, fica vedado assim formal quanto materialmente a rediscussão da coisa julgada o que se realizava como defesa indireta em claro prejuízo da perfeita solução dos conflitos e do acesso de todos, nos termos da Lei, à efetiva prestação jurisdicional.

Nesse espírito, um novo Capítulo, acrescido ao Título VIII, do Livro I, do CPC, sob o sugestivo título "Cumprimento da Sentença", acabou com a necessidade de instauração do processo executivo autônomo, quando por ocasião de Juízo Executivo que venha a ser justificado por título judicial relativo à Obrigação por Quantia Certa contra Devedor Solvente, proporcionando aos Juizes a possibilidade, dir-se-ia melhor, a responsabilidade de satisfazer os anseios sociais de modo mais expedito e eficaz, haja vista o irrecusável postulado do acesso à Justiça. O acesso à Justiça é princípio verificativo de sua própria razoabilidade. A Administração da Justiça existe para ser eficaz em qualquer contexto sócio-político, do contrário sua idéia não faria o menor sentido ético e, pois, jurídico-conceitual.13

Tendo em vista, pois, que os artigos 475-J e seguintes, do CPC, determinaram a substituição da Ação - autônoma - de Embargos do Devedor pela hipótese de uma simples "impugnação" ao incidente executivo decorrente de sentença passada em julgado, o qual doravante tampouco possui a marca da autonomia ou a natureza mesma de Ação no sentido de facultas agendi à provocação do Estado a uma prestação jurisdicional conciliável à pretensão que por seu intermédio se deduz em Juízo, entende-se assim em um como no outro caso não persistir utilidade jurídico-funcional no que se refere à eventual preservação de Ações autônomas de iguais propósitos: executivo e de resistência à pretensão insatisfeita. Com efeito, dita autonomia carece hodiernamente de supedâneo normativo que lhe confira a devida consistência jurídica sem cujo fundamento o quadro resulta em uma substancial anomia, traduzindo-se como expressão de injuridicidade. Com efeito, não há valor jurídico nos atuais registros processuais que digam respeito às antigas Ações de Embargos do Devedor, dispostas a desconstruir o Juízo Executivo também empreendido mediante Ação própria, muito embora quase sempre nos autos da Ação principal atermada pela coisa julgada.

É de se observar, no entanto, que o fato de a Ação de Embargos do Devedor restar conceitualmente superada, nos casos especificados em Lei, não assevera e não quer significar a superação do respectivo Juízo Executivo, substrato da pretensão insatisfeita e, eventualmente, da própria "impugnação" (outrora vertida mediante Embargos do Devedor), atividades estas que serão desenvolvidas no contexto da Ação de Conhecimento, realinhada em suas rotinas, mediante um certo prolongamento que lhe dará plena eficácia, tanto quando possível, e lhe encurtará, evidentemente, o tempo de duração.